

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.652/07/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120349-75
Impugnante: Evandro Bartholomei Vidal
Coobrigado: Brasif S/A Exportação Importação
Proc. S. Passivo: Milton Teotônio Pereira dos Santos/Outro(s)
PTA/AI: 02.000210565-67
CPF: 622.933.038-53 (Aut.)
Insc. Estadual: 062270714.00-49 (Coob.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO - REMESSA PARA DEMONSTRAÇÃO - Constatação de transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, uma vez que a nota fiscal apresentada foi desclassificada pelo Fisco, em virtude de conter informações que não correspondem à operação realizada, a teor do disposto nos artigos 39 § 4º, inciso II, “a” da lei 6.763/75 e 149, inciso I do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da referida lei. Excluídas as exigências de ICMS e MR por não aplicáveis à espécie. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime. Por maioria de votos foi acionado o permissivo legal para reduzir a Multa Isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor em relação ao Autuado. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no dia 19/10/2005, nas proximidades do posto de abastecimento Graal 5 Estrelas, situado em João Monlevade, do trânsito de mercadoria (pá carregadeira Marca Modelo 621 D, série N5AE04011 – ano 2005) acobertada pela Notas Fiscal nº 363287, emitida pela Coobrigada, a qual tinha como natureza da operação “Remessa para demonstração” e como destinatária a própria remetente no endereço de Belo Horizonte.

No corpo do referido documento havia a informação de que a demonstração se realizaria no estabelecimento da RCM – Locação de Máquinas Ltda. no município de João Monlevade/MG.

Foi encontrado, também, com o transportador, um bilhete (fls. 10) indicando o local e a pessoa a ser contatada para a troca da mencionada nota fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No momento da abordagem foi detectada a presença de um funcionário da RCM locação de Máquinas Ltda que exibiu ao Fisco a Nota Fiscal nº 000928 emitida, também, naquela data, destinando o equipamento a Nova Era Silicon em Nova Era/MG com os seguintes dizeres no campo “informações complementares”: “Equipamento destinado a demonstração, conforme NF. Nº 363391 de 19/10/2005, Brasif S/A, no canteiro de obra na Nova Era Silicon S/A – Nova Era/MG”.

Posteriormente, certificou-se que a Nota Fiscal nº 363391 foi cancelada pela Brasif S/A.

Diante disso, considerando que o destino da mercadoria era diverso do especificado no documento fiscal que acobertava a operação, o Fisco considerou inidôneo o documento apresentado, por conter informações que não correspondiam à real operação, nos termos do art. 39 § 4º, inciso II, “a” da lei 6.763/75.

Exigem-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da lei 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/46, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 73/78.

DECISÃO

Das Preliminares

O Impugnante argúi a nulidade do Auto de Infração por conter erro na capitulação legal infringida, contrariando o disposto no art. 57 da Consolidação da Legislação Tributária e Administrativa do Estado de Minas Gerais, aprovada pelo Decreto 23.780, de 10 de agosto de 1984 – CLTA/MG. No entanto, o Impugnante analisou os dispositivos citados no Auto de Infração considerando a redação vigente em período diverso daquele em que ocorreu o fato gerador.

A legislação a ser aplicada é aquela vigente na data da ocorrência do fato gerador, a teor do art. 144 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

Os dispositivos legais citados no Auto de Infração como infringidos coadunam-se plenamente com os fatos relatados, atendendo perfeitamente o comando do art. 57 da CLTA/MG, citado.

Argúi, ainda, que deve ser reconhecida a existência de litispendência, uma vez que o Fisco lavrou o Auto de Infração nº 02.000211235-58, contra outro sujeito passivo, com as mesmas exigências e pelos mesmos fatos deste feito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, analisando o Auto de Infração mencionado, verifica-se que as imputações ali efetuadas, embora possuam vinculação, são totalmente distintas das acusações efetivadas neste feito fiscal. Não há, pois, que se falar em litispendência.

Desta forma, rejeitam-se as prefaciais argüidas.

Do Mérito

Trata-se o presente feito fiscal, conforme relatado, da constatação do trânsito de mercadoria (pá carregadeira Marca Modelo 621 D, série N5AE04011 – ano 2005) desacoberta de documentação fiscal, conforme art. 149, inciso I do RICMS/02.

A nota fiscal apresentada no momento da abordagem foi considerada pelo Fisco como inidônea, portanto, inábil para o acobertamento da mercadoria, por conter informações que não correspondem à real operação realizada, uma vez que o destino da mercadoria era diverso do especificado no documento fiscal que acobertava a operação, nos termos do art. 39 §§ 1º e 4º, inciso II, alínea “a” da lei 6.763/75.

Para a análise da questão, recomenda-se o exame dos dispositivos da legislação tributária citados pelo Fisco como infringidos pelo Autuado, *in verbis*:

Lei 6.763/75

“Artigo 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Efeitos a partir de 07/08/2003

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documentação fiscal, na forma definida em regulamento.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do fisco, **considera-se:**

(...)

Efeitos de 07/08/2003 a 29/12/2005

II - **inidôneo** o documento fiscal:

a) Não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior e com **informações que não correspondam à real operação** ou prestação;

(...)”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

Efeitos de 15/12/2002 a 15/03/2006

"I - com documento fiscal falso ou **inidôneo**;

(...) "

Depreende-se dos dispositivos legais retrotranscritos que se deve considerar inidôneo o documento que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

Note-se que a nota fiscal emitida pela Coobrigada para acobertar a remessa da mercadoria possui como destinatária a própria emitente em Belo Horizonte/MG e, apesar de conter em seu corpo informação de que a mercadoria se destinaria a demonstração no estabelecimento da RCM – Locação de Máquinas Ltda., no município de João Monlevade/MG, foi constatado pelo Fisco que a real destinação da mesma era o estabelecimento da empresa Silicon S/A, no município de Nova Era/MG.

A própria Coobrigada, emitente do documento, reconhece que houve equívoco na emissão do documento fiscal, no que tange à descrição da destinatária da mercadoria, justificando que o equívoco ocorreu, porquanto o documento fora emitido por funcionária que não tinha familiaridade com o setor fiscal.

No entanto, cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta por lei.

Saliente-se que a intenção do agente é, portanto, irrelevante (art. 136 do CTN) para a tipificação do ilícito fiscal. Sendo as infrações objetivas, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito.

É imperioso destacar que as infrações descritas no Auto de Infração são formais e objetivas e encontram-se perfeitamente caracterizadas.

Quanto à eleição do transportador para figurar no polo passivo da obrigação tributária, deve-se ressaltar que a medida foi efetivada na forma prevista na legislação tributária, encontrando respaldo no artigo 21, inciso II, alínea "d" da Lei 6.763/75, *in verbis*:

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - os transportadores:

(...)

Efeitos de 01/01/84 a 29/12/2005

d) em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea;

(...) "

Assim, sendo o transportador responsável solidário pela obrigação tributária, pode o Fisco exigir dele o pagamento do crédito tributário decorrente da hipótese verificada, separadamente ou em conjunto com o remetente da mercadoria, como ocorreu no caso presente.

Assim sendo, restando comprovada a acusação de transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal efetivada pelo Fisco, correta afigura-se a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75, pelo descumprimento de obrigação acessória.

Porém, por ter restado comprovado nos autos tratar-se de remessa de mercadoria devidamente identificável para demonstração, hipótese alcançada pela suspensão do imposto, nos termos do art. 19 c/c item 7 do Anexo III do RICMS/02, impõe-se a exclusão das exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Saliente-se, ainda, por oportuno, que não foi constatada reincidência, conforme informação de fls. 84, e não está a hipótese incluída nas vedações previstas nos demais itens do § 5º do artigo 53 da Lei 6.763/75, sendo possível, pois, a aplicação do permissivo legal contido no § 3º do já mencionado artigo, para cancelar ou reduzir a penalidade isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir do crédito tributário o ICMS e a multa de revalidação. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor em relação ao Autuado. Vencido o Conselheiro Edvaldo Ferreira (Relator), que não o acionava. Assistiu ao julgamento o Dr. Milton Teotônio Pereira dos Santos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 29/08/07.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Revisor

Edvaldo Ferreira
Relator